



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MÚCIO SÁ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera os prazos de entrega dos recursos do FPE e do FPM pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:
28/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 29/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 1999 (DO SR. MÚCIO SÁ)



Altera os prazos de entrega dos recursos do FPE e do FPM pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 4º A União, a partir do exercício fiscal de 2.000, fará a entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, através de créditos em contas individuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma parcela mensal.

§ 1º Os recursos arrecadados entre o vigésimo sexto dia de um mês e o vigésimo quinto dia do mês subsequente serão depositados, na forma estabelecida no **caput**, no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado.

§ 2º Excepcionalmente, os recursos do FPE e do FPM arrecadados entre 1º de janeiro a 25 de janeiro de 2.000 serão creditados em contas individuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A prática adotada na Lei Complementar nº 62/89, de a União depositar os recursos do FPE e do FPM em três parcelas mensais em favor de seus beneficiários, estava compatível com o descalabro inflacionário da época anterior ao Plano Real, onde a inflação diária correspondia aos resultados anuais de hoje.

Tal prática não mais se justifica, em vista da estabilidade da moeda nacional, apoiada em índices de inflação próximos aos dos experimentados entre as nações de economia mais próspera.

A transferência do FPE e do FPM em uma única parcela mensal permitirá aos Executivos dos Estados e dos Municípios a programação mais adequada do fluxo de caixa, negociando desembolsos financeiros em condições mais vantajosas para os respectivos erários.

Sabemos que os recursos do FPM são a principal fonte de recursos para a grande maioria dos Municípios, e sua atomização em três parcelas traz sensíveis prejuízos à economia interna das Prefeituras.

O mesmo pode ser dito em relação ao FPE, para parte expressiva dos Estados, que se vêem prejudicados pela excessiva atomização destes recursos, dificultando-lhes suas respectivas programações de caixa.

Pelas razões aqui expostas, estamos contando com o apoio de nossos colegas parlamentares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 27 de Setembro de 1999.


Deputado MÚCIO SÁ

28/09/99

Caixa: 7

Lote: 21

PLP Nº 74/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/09/99 às 14:25
Nome	J. Pedro
Ponto	3290

1873



LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º. Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 74, DE 1999

Altera os prazos de entrega dos recursos do FPE e do FPM pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado MÚCIO SÁ

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame, de autoria do ilustre Deputado Múcio Sá, visa dar nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, alterando os períodos de apuração e os prazos de entrega dos recursos do Fundo de Participação do Estados e do Distrito Federal FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, estabelecendo que os recursos arrecadados entre o vigésimo sexto dia de um mês e o vigésimo quinto dia do mês subsequente sejam depositados pela União, “em uma parcela mensal”, “no primeiro dia útil seguinte ao final ao período mencionado”, a partir do exercício fiscal de 2000.

Excepcionalmente, nos termos do projeto, os recursos arrecadados entre os dias primeiro e vinte e cinco de janeiro de 2000 deveriam ter sido creditados “no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado”.

Nesta Comissão, o projeto deve ser examinado quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, sendo a seguir encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não há apresentação de emendas nas Comissões, tendo em vista tratar-se de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 119 combinado com o art. 24, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Já o art. 9º da Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29.05.1996, dispõe que "quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão na cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Verificamos que o projeto em análise trata somente da periodicidade dos repasses efetuados pela União em benefício dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a repartição constitucional de receitas estabelecida pela Constituição Federal para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

Os recursos de tais fundos, embora transitem pelo orçamento da União, como receita (quando da arrecadação do imposto de renda e do IPI) e como despesa (quando do repasse aos entes políticos beneficiários), não pertencem àquele ente federal.

Atuando a União, nesse caso, como repassadora dos recursos, por ser a detentora da competência tributária sobre o imposto de renda e o IPI, a alteração do repasse dos referidos recursos, objeto do projeto de lei complementar sob exame, não gera impacto em suas receitas e despesas próprias, razão pela qual entendemos que a matéria não tem implicações orçamentária e financeira, por não importar aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

No mérito, a alteração proposta é, até prova em contrário, inexecutável. A meu ver, a União não teria como cumprir, no atual sistema de arrecadação, o dispositivos segundo o qual os recursos arrecadados entre o vigésimo sexto dia de um mês e o vigésimo quinto dia do mês subsequente seriam depositados "em uma parcela mensal", "no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado" (grifei).

Atualmente, a União deve observar os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia: até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

décimo dia do mês subsequente.

O intervalo de dez dias entre o final de cada período de apuração e o respectivo prazo máximo de entrega é o mínimo razoável e necessário para a adequada operacionalização das transferências constitucionais.

Ademais, a alteração de datas do período de apuração (do dia 26 de um mês até o dia 25 do mês subsequente) não se harmoniza com o vigente art. 6º da Lei Complementar nº 62, de 1989, segundo o qual "a União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação". Tal descompasso dificultaria tanto o cálculo das quotas como o devido acompanhamento por parte dos beneficiários.

Sob o aspecto da programação financeira, a sistemática em vigor foi uma conquista dos destinatários dos fundos, da qual participei como Secretário de Fazenda do Estado do Paraná, permitindo-lhes compatibilizar os fluxos de receitas e despesas sem sobressaltos, e com maior segurança a partir do recente período de inflação controlada.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 1999, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; no mérito, manifestamo-nos pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de MAIO de 2001

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 74/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Eni Voltolini e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 74, DE 1999
(Do Sr. Múcio Sá)

Altera os prazos de entrega dos recursos do FPE e do FPM pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a seguinte redação:

"Art. 4º A União, a partir do exercício fiscal de 2.000, fará a entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, através de créditos em contas individuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma parcela mensal.

§ 1º Os recursos arrecadados entre o vigésimo sexto dia de um mês e o vigésimo quinto dia do mês subsequente serão depositados, na forma estabelecida no **caput**, no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado.

§ 2º Excepcionalmente, os recursos do FPE e do FPM arrecadados entre 1º de janeiro a 25 de janeiro de 2.000 serão creditados em contas individuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A prática adotada na Lei Complementar nº 62/89, de a União depositar os recursos do FPE e do FPM em três parcelas mensais em favor de seus beneficiários, estava compatível com o descalabro inflacionário da época anterior ao Plano Real, onde a inflação diária correspondia aos resultados anuais de hoje.

Tal prática não mais se justifica, em vista da estabilidade da moeda nacional, apoiada em índices de inflação próximos aos dos experimentados entre as nações de economia mais próspera.

A transferência do FPE e do FPM em uma única parcela mensal permitirá aos Executivos dos Estados e dos Municípios a programação mais adequada do fluxo de caixa, negociando desembolsos financeiros em condições mais vantajosas para os respectivos erários.

Sabemos que os recursos do FPM são a principal fonte de recursos para a grande maioria dos Municípios, e sua atomização em três parcelas traz sensíveis prejuízos à economia interna das Prefeituras.

O mesmo pode ser dito em relação ao FPE, para parte expressiva dos Estados, que se vêem prejudicados pela excessiva atomização destes recursos, dificultando-lhes suas respectivas programações de caixa.

Pelas razões aqui expostas, estamos contando com o apoio de nossos colegas parlamentares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1999.


Deputado MÚCIO SÁ



LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A
ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES
DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE
PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º. Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 74, DE 1999

Altera os prazos de entrega dos recursos do FPE e do FPM pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado MÚCIO SÁ

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame, de autoria do ilustre Deputado Múcio Sá, visa dar nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, alterando os períodos de apuração e os prazos de entrega dos recursos do Fundo de Participação do Estados e do Distrito Federal FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, estabelecendo que os recursos arrecadados entre o vigésimo sexto dia de um mês e o vigésimo quinto dia do mês subsequente sejam depositados pela União, “em uma parcela mensal”, “no primeiro dia útil seguinte ao final ao período mencionado”, a partir do exercício fiscal de 2000.

Excepcionalmente, nos termos do projeto, os recursos arrecadados entre os dias primeiro e vinte e cinco de janeiro de 2000 deveriam ter sido creditados “no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado”.

Nesta Comissão, o projeto deve ser examinado quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, sendo a seguir encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não há apresentação de emendas nas Comissões, tendo em vista tratar-se de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 119 combinado com o art. 24, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Já o art. 9º da Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29.05.1996, dispõe que "quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão na cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Verificamos que o projeto em análise trata somente da periodicidade dos repasses efetuados pela União em benefício dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a repartição constitucional de receitas estabelecida pela Constituição Federal para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

Os recursos de tais fundos, embora transitem pelo orçamento da União, como receita (quando da arrecadação do imposto de renda e do IPI) e como despesa (quando do repasse aos entes políticos beneficiários), não pertencem àquele ente federal.

Atuando a União, nesse caso, como repassadora dos recursos, por ser a detentora da competência tributária sobre o imposto de renda e o IPI, a alteração do repasse dos referidos recursos, objeto do projeto de lei complementar sob exame, não gera impacto em suas receitas e despesas próprias, razão pela qual entendemos que a matéria não tem implicações orçamentária e financeira, por não importar aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

No mérito, a alteração proposta é, até prova em contrário, inexecutável. A meu ver, a União não teria como cumprir, no atual sistema de arrecadação, o dispositivos segundo o qual os recursos arrecadados entre o vigésimo sexto dia de um mês e o vigésimo quinto dia do mês subsequente seriam depositados "em uma parcela mensal", "no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado" (grifei).

Atualmente, a União deve observar os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia: até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

décimo dia do mês subsequente.



O intervalo de dez dias entre o final de cada período de apuração e o respectivo prazo máximo de entrega é o mínimo razoável e necessário para a adequada operacionalização das transferências constitucionais.

Ademais, a alteração de datas do período de apuração (do dia 26 de um mês até o dia 25 do mês subsequente) não se harmoniza com o vigente art. 6º da Lei Complementar nº 62, de 1989, segundo o qual "a União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação". Tal descompasso dificultaria tanto o cálculo das quotas como o devido acompanhamento por parte dos beneficiários.

Sob o aspecto da programação financeira, a sistemática em vigor foi uma conquista dos destinatários dos fundos, da qual participei como Secretário de Fazenda do Estado do Paraná, permitindo-lhes compatibilizar os fluxos de receitas e despesas sem sobressaltos, e com maior segurança a partir do recente período de inflação controlada.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 1999, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; no mérito, manifestamo-nos pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de MAIO de 2001

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 74/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Eni Voltolini e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 74, DE 1999

(Do Sr. Múcio Sá)

Altera os prazos de entrega dos recursos do FPE e do FPM pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a seguinte redação:

"Art. 4º A União, a partir do exercício fiscal de 2.000, fará a entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, através de créditos em contas individuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma parcela mensal.

§ 1º Os recursos arrecadados entre o vigésimo sexto dia de um mês e o vigésimo quinto dia do mês subsequente serão depositados, na forma estabelecida no **caput**, no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado.

§ 2º Excepcionalmente, os recursos do FPE e do FPM arrecadados entre 1º de janeiro a 25 de janeiro de 2.000 serão creditados em contas individuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática adotada na Lei Complementar nº 62/89, de a União depositar os recursos do FPE e do FPM em três parcelas mensais em favor de seus beneficiários, estava compatível com o descalabro inflacionário da época anterior ao Plano Real, onde a inflação diária correspondia aos resultados anuais de hoje.

Tal prática não mais se justifica, em vista da estabilidade da moeda nacional, apoiada em índices de inflação próximos aos dos experimentados entre as nações de economia mais próspera.

A transferência do FPE e do FPM em uma única parcela mensal permitirá aos Executivos dos Estados e dos Municípios a programação mais adequada do fluxo de caixa, negociando desembolsos financeiros em condições mais vantajosas para os respectivos erários.

Sabemos que os recursos do FPM são a principal fonte de recursos para a grande maioria dos Municípios, e sua atomização em três parcelas traz sensíveis prejuízos à economia interna das Prefeituras.

O mesmo pode ser dito em relação ao FPE, para parte expressiva dos Estados, que se vêem prejudicados pela excessiva atomização destes recursos, dificultando-lhes suas respectivas programações de caixa.

Pelas razões aqui expostas, estamos contando com o apoio de nossos colegas parlamentares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1999.


Deputado MUCIO SÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A
ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES
DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE
PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º. Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

.....

.....



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 74, DE 1999

Altera os prazos de entrega dos recursos do FPE e do FPM pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado MÚCIO SÁ

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame, de autoria do ilustre Deputado Múcio Sá, visa dar nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, alterando os períodos de apuração e os prazos de entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, estabelecendo que os recursos arrecadados entre o vigésimo sexto dia de um mês e o vigésimo quinto dia do mês subsequente sejam depositados pela União, “em uma parcela mensal”, “no primeiro dia útil seguinte ao final ao período mencionado”, a partir do exercício fiscal de 2000.

Excepcionalmente, nos termos do projeto, os recursos arrecadados entre os dias primeiro e vinte e cinco de janeiro de 2000 deveriam ter sido creditados “no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado”.

Nesta Comissão, o projeto deve ser examinado quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, sendo a seguir encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não há apresentação de emendas nas Comissões, tendo em vista tratar-se de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 119 combinado com o art. 24, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Já o art. 9º da Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29.05.1996, dispõe que "quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão na cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Verificamos que o projeto em análise trata somente da periodicidade dos repasses efetuados pela União em benefício dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a repartição constitucional de receitas estabelecida pela Constituição Federal para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

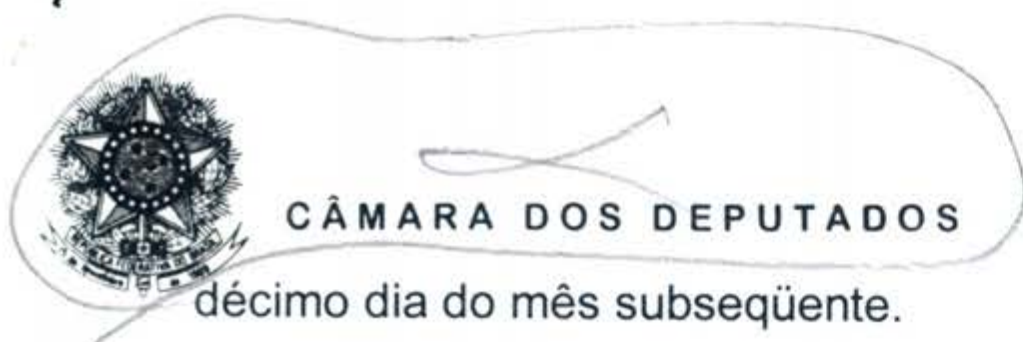
Os recursos de tais fundos, embora transitem pelo orçamento da União, como receita (quando da arrecadação do imposto de renda e do IPI) e como despesa (quando do repasse aos entes políticos beneficiários), não pertencem àquele ente federal.

Atuando a União, nesse caso, como repassadora dos recursos, por ser a detentora da competência tributária sobre o imposto de renda e o IPI, a alteração do repasse dos referidos recursos, objeto do projeto de lei complementar sob exame, não gera impacto em suas receitas e despesas próprias, razão pela qual entendemos que a matéria não tem implicações orçamentária e financeira, por não importar aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

No mérito, a alteração proposta é, até prova em contrário, inexecutável. A meu ver, a União não teria como cumprir, no atual sistema de arrecadação, o dispositivos segundo o qual os recursos arrecadados entre o vigésimo sexto dia de um mês e o vigésimo quinto dia do mês subsequente seriam depositados "em uma parcela mensal", "no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado" (grifei).

Atualmente, a União deve observar os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia: até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o



décimo dia do mês subsequente.

O intervalo de dez dias entre o final de cada período de apuração e o respectivo prazo máximo de entrega é o mínimo razoável e necessário para a adequada operacionalização das transferências constitucionais.

Ademais, a alteração de datas do período de apuração (do dia 26 de um mês até o dia 25 do mês subsequente) não se harmoniza com o vigente art. 6º da Lei Complementar nº 62, de 1989, segundo o qual "a União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação". Tal descompasso dificultaria tanto o cálculo das quotas como o devido acompanhamento por parte dos beneficiários.

Sob o aspecto da programação financeira, a sistemática em vigor foi uma conquista dos destinatários dos fundos, da qual participei como Secretário de Fazenda do Estado do Paraná, permitindo-lhes compatibilizar os fluxos de receitas e despesas sem sobressaltos, e com maior segurança a partir do recente período de inflação controlada.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 1999, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; no mérito, manifestamo-nos pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de MAIO de 2001


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 74/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Eni Voltolini e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00074 de 1999

Autor(es):

MÚCIO SÁ (PMDB - RN) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ALTERA OS PRAZOS DE ENTREGA DOS RECURSOS DO PPE E DOFPM PELA UNIÃO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS.

Explicação da Ementa:

DETERMINANDO QUE A ENTREGA DOS RECURSOS DO FPM E FPE PELA UNIÃO AOS ESTADOS, (DF) E MUNICIPIOS, SERA REALIZADA EM UMA UNICA PARCELA MENSAL.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, NORMAS, CALCULO, LIBERAÇÃO, FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO, CRITERIOS, PRAZO, UNIÃO FEDERAL, REPASSE, TRANSFERENCIA, RECURSOS, (FPM), (FPE), ESTADOS, (DF), MUNICIPIOS, EXTINÇÃO, PARCELAMENTO, VERBA, ENTREGA, RECURSOS FINANCEIROS, PARCELA, MES.

Poder Conclusivo : NÃO

Legislação Citada:

LCP 000062 de 1989

Despacho Atual:

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
23 05 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
ENCAMINHANDO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

28 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP. MUCIO SA.

03 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA

03 11 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

03 11 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

16 11 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP LUIZ CARLOS HAULY.

16 05 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR, DEP LUIZ CARLOS HAULY, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

23 05 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP LUIZ CARLOS HAULY, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

